

G | M **ADVOGADOS** RECIFE . JOÃO PESSOA . SÃO PAULO
ANA CLÁUDIA NÓBREGA VIANA Advogada
 ana.viana@gemadv.com.br
 Fone 55 83 3241.1035

De: Andrea Guivara [andrea.guivara@seguradoralider.com.br]

Enviado: segunda-feira, 28 de março de 2011 14:46

Para: Ana Cláudia Nóbrega Viana

Assunto: RES: NUMERO DO GPROC N.º 28984-TELA DE MEGADATA- GM ADVOGADOS

Prezada,

Com base nos dados informados, não foi localizado pagamento para a vítima em questão.

Att.,

Andrea Guivara
DPVAT Jurídico



Seguradora Líder - DPVAT

Rua Senador Dantas, 74 – 14º andar
 CEP: 20031-205 – Rio de Janeiro - RJ
 Tel.: 55 21 3861-4600 /R:369
 Fax: 55 21 2262-3648
 E-mail : andrea.guivara@seguradoralider.com.br

CONFIDENCIALIDADE Esta mensagem é confidencial; seu conteúdo não constitui um compromisso da Seguradora Líder, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes. Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, favor notificar ao remetente imediatamente.

CONFIDENTIALITY This message is confidential; its contents do not constitute a commitment by Seguradora Líder except where provided for in a written agreement between you and Seguradora Líder. Any unauthorized disclosure, use or dissemination, either whole or partial, is prohibited. If you are not the intended recipient of the message, please notify the sender immediately.

De: Ana Cláudia Nóbrega Viana [mailto:ana.viana@gemadv.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 21 de março de 2011 17:50

Para: Andrea Guivara

Cc: Lider Lista

Assunto: NUMERO DO GPROC N.º 28984-TELA DE MEGADATA- GM ADVOGADOS

Prezada,

Sirvo-me desta para solicitar a tela de Megadata abaixo listada.

SOLICITANTE	DATA DA SOLICITAÇÃO	GPROC	PROCESSO	NOME DA VÍTIMA
-------------	---------------------	-------	----------	----------------

MARIA CAROLINA	21.03.2011	28984	2007001095429	FRANCISCA PEDRO FEITOSA

Sem mais para o momento, permanecemos ao dispor para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANA CLAUDIA

GIM **ADVOGADOS** RECIFE . JOÃO PESSOA . SÃO PAULO
ANA CLÁUDIA NÓBREGA VIANA Advogada
ana.viana@gemadv.com.br
Fone 55 83 3241.1035



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE TAUÁ - ESTADO DO CEARÁ**

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal - TUDF - Processo: 2003.01.1088819-3, decisão unânime)

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

"DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento..." (Sentença n.º 0258/06 - Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL - TAUÁ - CEARÁ

PROTOCOLO

21 MAIO 2007

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE -**

FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, brasileiro, casada, agricultora, CPF: 245.152.483-91, residente e domiciliada na Fazenda Lagoa do Negro, Carrapateiras - Tauá - Estado do Ceará, CEP: 63.660-000, vem à presença de V.Eza. apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE**

em desfavor de **SANTANDER SEGUROS S.A.**, CNPJ: 82687443/0001-67, com endereço à rua Major Pacundo, 414, Centro - Fortaleza - Estado do Ceará, CEP: 60.025-100, com fundamento no art. 100, I (Código Defesa do Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Marfisa Cidrônio Rocha, 03, Centro - Tauá/CE, CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 98323013 - 91737693

E-mail: winstonclayton@hotmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE TAUÁ – ESTADO DO CEARÁ

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal – TIDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime);

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.394/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 7100046469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime);

"DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 – Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE –**

FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, brasileiro, casada, agricultora, CPF: 245.152.483-91, residente e domiciliada na Fazenda Lagoa do Negro, Carrapateiras - Tauá – Estado do Ceará, CEP. 63.660-000, vem à presença de V.Exa. apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE**

em desfavor de **SANTANDER SEGUROS S.A.**, CNPJ: 82687443/0001-67, com endereço à rua Major Facundo, 414, Centro – Fortaleza – Estado do Ceará, CEP: 60.025-100, com fundamento no art. 100, I (Código Defesa do Consumidor), e art. 273, I, II, alínea "c" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Tauá/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693

E-mail: winstonehayton@hotmail.com

Wm

DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

Legitimidade passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT efetuado, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é de qualquer seguradora, senão vejamos: “SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)”

DOS FATOS RELEVANTES

É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 (quarenta) salários mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida através de prova documental e/ou pela perícia da própria seguradora. No entanto, não houve recebimento do seguro (DPVAT). Quanto aos fatos devem ser observadas as provas acostadas, com os seguintes dados:

Nome do Beneficiário (Inválido)	FRANCISCA PEDROSA FETIOSA	
Data do Sinistro	07.02.2005	
Data do Protocolo do Requerimento	28.07.2006	
Salário Mínimo Vigente Nesta Data	R\$ 380,00	
Descrição da Invalidez Permanente Provocada por Veículo Automotor de Via Terrestre	Limitação Funcional do Punho Esquerdo.	

Fundamentos da recusa – A seguradora informou que solicita Original ou Cópia frente a verso do boletim de primeiro atendimento médico hospitalar feito na época do acidente, conforme determinação na FENASSEG.



NO MÉRITO

Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento do valor total do seguro DPVAT legalmente estipulado, ou seja, 40 salários mínimos, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor determinado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pela seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "o *pe legis*". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em "detrimento da lei", ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: "*tem objetivos muito dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...*". Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: "*O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrevivendo beneficiar aqueles que despendem na vítima assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o alívio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os custos de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infortunado acidentado, com os gastos e invalidez. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desastrosos. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, envolvendo as pessoas que sobreviveram com a vítima e que lhe prestaram assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ao cancelamento da vítima, igualmente o são os motivos no que respeita à não da vítima, a quais despesas vêm antes do sinistro. Não se pode negar direito de subsistir-se a receber o seguro à mãe, esposa, em*

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Taubaté/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437-2901 (85) 99323013 - 91737893

E-mail: winstonclayton@hotmail.com


decorrência de filho da criação ter sido VITIMADO em estado de saíste, e logo decorre logo. E em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com ~~luta~~ *degradação* que o direito não se esmore na norma estrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxi, moto e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extensivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indebita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDE: "*Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral*" (Jurma Recursal – TJDE – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: "*descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização*" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira

Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão **unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.J. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável ao ato e na época da ocorrência que fixar a liquidação, no prazo de quinze dias...". Desta forma, não há que se exigir mais que a prova do respectivo acidente (boletim de ocorrência/inquérito policial/etc.) e do dano decorrente (comprovado por laudo/perícia médica/guia de entrada hospitalar/etc.). O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

Rua Marfisa Calzão Rocha, 03, Centro - Taubaté/CE, CEP: 63.660-000
Tel: (88) 3437.2901 (85) 90826013 - 91737693
E-mail: winstonclayton@hotmail.com



CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

"DPVAT" - INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 - Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro, e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário-mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Lei 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fato de correção monetária que esta lei buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório prescreve em 20 anos. Ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 593.105/RJ, DJ. 26.09.2005)

10/9



SEGURO DPVAT - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC" (Julgamento do Resp. 281.548/MG)

CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa do pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi de obstruir o recebimento da indenização (*art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGP-M, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (*art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

A propósito, caba salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994 assim deixou assentado: "... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretas – isto é, segundo as traduções originais".

Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, após esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena mora após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

116



Quanto à incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário de Direito, a mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170

Processo SUSEP n.º 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

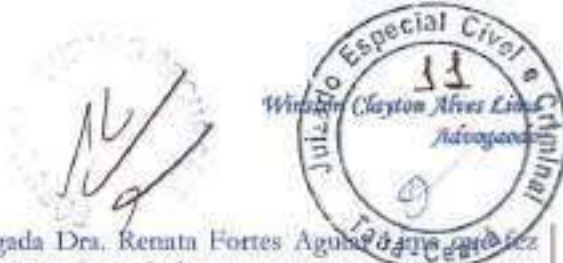
BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei n.º 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da

Rua Mariaa Cidrão Rocha, 03, Centro Taubaté/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693

E-mail: winstonclayton@hotmail.com



legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar, que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e PENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 1781

Processo SUSEP n.º 010-0085/00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.

PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.194/74. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0802/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP n.º 14/95.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL (DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACÓSTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU A RECUSA DE PAGAMENTO.

13/2



Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma já realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, indeferido o requerimento administrativo. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à Fenaseg, a qual, por sua vez, analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, que elabora um **LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de não pagar os 40 salários-mínimos devidos como valor indenizatório**. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo, para que se compreenda os motivos do não pagamento do seguro, quais sejam: a) o **LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO** quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o **RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA**, onde consta a razão do indeferimento. Assim, tendo em vista que no rito sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial das livros e documentos, extraindo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

III.g.i. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1- Resolução - 035 de 08/12/2000

EMENTA: Dispõe sobre o Seguro de Danos Previstos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.
Data da publicação: 15/12/2000
Link: [resol035_00.htm](#)
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput.
Fonte: Superj.

A seguradora não pode querer reduzir, quando da análise da lesão provada no processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este juízo entenda a legítima fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

14/9



a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;
- * Declaração médica: perda total do uso de um membro inferior;
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%;
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = R\$ 9.800,00$.

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;
- * Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho.
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%;
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 3.780,00$.

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;
- * Declaração médica: perda total do uso de um membro superior e de um pé.
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: 70% para o membro superior e 50% para o pé;
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = R\$ 14.000,00$.

A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora de que está aplicando um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários-mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) não pode ser aplicada pela seguradora, pois é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: sussep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100

¹ http://www.sussep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

15/



	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
PARCIAL DIVERSOS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusivo o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	30
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadris	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	5
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15

	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não cuitar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

FRANCISCA PEDROSA FEITOSA (Beneficiário)

Valor Recebido	R\$	0,00
Valor Devido (40xSalário-Mínimo vigentes)	R\$	15.200,00
Diferença Exigida	R\$	15.200,00
Diferença Exigida + Correção Monetária	R\$	15.200,00
+ Juros Legais (1% ao mês)	R\$	0,00
Total Pleiteado	R\$	15.200,00

A memória de cálculo foi elaborada tomando-se como base da data do sinistro, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- Condenar a ré ao pagamento do valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários-mínimos vigentes à data do sinistro ("as Leis n.ºs 6.203/73 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n.º 6.194/74), porque este foi apenas **quantificado em salários mínimos, na data do evento**, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda" (EREsp n.º 12.145/SP, DJ de 29/6/92), referente ao seguro obrigatório (DPVAT), cujo valor atual é de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), postulando a condenação em correção monetária, com base no IGPM, e em juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês,

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Tauá/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693

E-mail: winstonclayton@hotmail.com



ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento na via administrativa (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando como base o protocolo do requerimento administrativo (20050310000820.ACJ, Relator LEILA CRISTINA CARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

- c) A citação da ré, por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).
- e) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados², com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (Art. 11 da Lei 6.194/74: *terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei*).
- f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.200,000 (quinze mil e duzentos reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tauá – Estado do Ceará, 10 de abril de 2007.


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899


Glaucio Fassheber Urbano Melo
Acadêmico de Direito

² “Por entender que a recusa da seguradora não pode ser admitida e levando em conta o disposto do art. 11 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe que *‘terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei’*, **determino a expedição de ofício**, após o trânsito em julgado, **ao Conselho Nacional de Seguros Privados**, para a apuração das responsabilidades legais. (Sentença n.º 0259/06 proferida pelo Juiz Josias Menescal nos autos do Processo 2006.0002.1237-7)”

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

18/8



FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, brasileiro (a), casado (a),
portador (a) do CPF/MF: 245.152.493-91, residente
na Fazenda Lagoa do Negro, Distrito de
Tauá, Zona Rural, Tauá - Ceará, CEP: 63660-000.

Nomeia e constitui seus bastantes procuradores (as), o
MSTON CLAYTON ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, advogado
OAB: 12.559, com escritório profissional à Rua Marfisa Cidrão
Centro, Tauá - Ceará, telefone: 088.3437-2901 e o Sr.
FASHEBER URBANO MELO, brasileiro, casado, acadêmico de
OAB: 97002195383 SSP/CE e CPF/MF: 456.941.763-91,
que é domiciliado na Avenida Filomeno Gomes, 860, Aptº: 701,
Tauá, Fortaleza-Ceará.

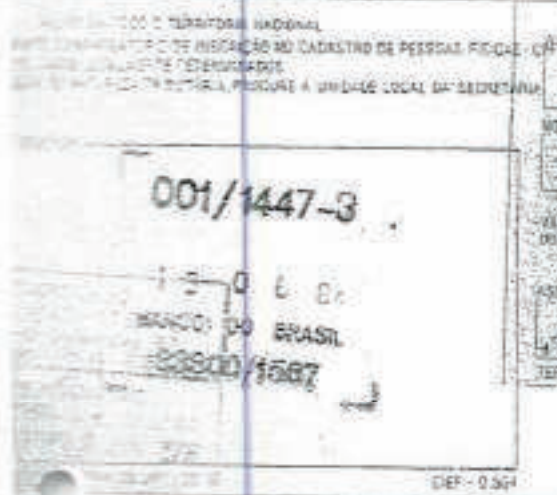
A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro
em com a cláusula "ad judicia e extra ad negótia" para que
defender os interesses e direitos do outorgante seja autor
presente, e defendendo-o quando for réu, interessado ou
parte, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer
recurso, recorrer, confessar, requerer e inventário ou arrolamento,
compromissos, prestar declarações, receber citação, receber
citação junto a qualquer instituição bancária, podendo
aceitar cheques referente ao recebimento de valores, objeto
proposta pelos outorgados em favor do outorgante, bem como
exercer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim
for, e praticando todos os atos necessários para o bom e
cumprimento deste mandado, dando tudo por bom, firme e

Tauá - Ceará, 17 de agosto de 2.006

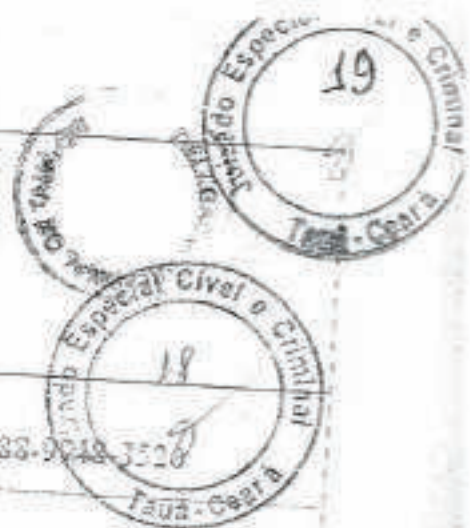
Francisca Pedrosa Feitosa
FRANCISCA PEDROSA FEITOSA



19/8



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE TAUA



Nº 674/2006

Data Reg.: 24/6/2006

Fone: 33-9042-3520

QUALIFICAÇÃO: FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, brasileiro (a), casado (a), agricultor (a), filho (a) de Luiz Pedrosa Vale e Maria Martins de Araújo, nascido em 08.1939, natural de TAUA-CE, residente na Localidade de Lagoa do Negro, Zona Rural, Carapateira - Taubaté-CE.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Relatou o(a) noticiante acima, no dia de hoje por volta das 09:37:09 horas, e que o(a) QUE: no dia 07.02.2006, por volta das 10h00min, estava sendo conduzida em grupo de moto HONDA CG 125 TITAN, COR VERMELHA, ANOMOD. 98/99, placa HVT 6206/CE, registrada em nome de Francisco Nefieldo Araújo Feitosa, e que ao ser conduzido por seu esposo RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA NETO, quando se aproximou da Rua 7 de Setembro, o mesmo derrubou a moto: QUE a declarante levou o braço esquerdo e foi socorrida para o hospital local. E nada mais disse.

Reg.

PAULO R. BARBOSA

Resp. p' Reg.

Francisca Pedrosa Feitosa
OBJETOS APREENDIDOS.

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - ARTORIO X
MAY 133977-1-6

INVESTIGAÇÃO ARQUIVO SIM NÃO X

As informações contidas no presente documento, são de exclusiva responsabilidade do(a) noticiante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



NOME: FCB Pedrosa Feitosa

Atestado

Atesto pl os devidos fins
que o pcte apresenta
deformidade em valgo do
punho E sepele de uma
fratura do rádio distal Era que
consolidar viciosa. Impossibi-
lidade de realizar esferço
físico

Tauá-CE: 22/07/16

Cecib
CRM/CRO

ESTADO DO CEARÁ
POLICIA CIVIL - DPI / DELEGACIA REGIONAL DE TAUÁ
AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (SANIDADE)



Aos vinte e dois (22) dias do mês de Julho ano de 2006, nesta cidade de Tauá - Ce., na sede da Regional de Policial, pelo Delegado de Polícia, Bel LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA, foram designados os peritos, residentes nesta cidade, a quem a autoridade deferiu aos mesmos o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo, declarando com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e observarem e o que suas consciências entenderem, encarregando-se de proceder a exame de **SANIDADE EM LESÃO CORPORAL** na pessoa de: FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, brasileiro(a), casada, agricultor(a), filho(a) de Luiz Pedrosa Vale e Marie Martins de Araújo, nascido aos 19.08.1939, natural de Tauá-CE, residente na Lagoa do Nego- Garrapateira-Tauá-CE. Descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem, respondendo depois aos seguintes quesitos: PRIMEIRO - Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais 30 dias; SEGUNDO - Resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função?; TERCEIRO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, ou deformidade permanente?. Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem, necessárias, findo os quis declararam o seguinte:

1º PRIMEIRO: Sim

2º SEGUNDO: Sim debilidade permanente

3º TERCEIRO: Sim deformidade permanente

COMENTÁRIOS ESPECIFICADOS:

Fz te vítima de lesão do rádio distal e
paralisando com a lesão inicial da
lesão e a lesão da força muscular
e a lesão corporal.

1º Perito

Alto

2º Perito

DELEGADO

Luiz Carlos Barbosa da Silva
Delegado de Polícia Civil
Mat. 614.394-1-3

ESCRIVÃO

PAULO R. BARBOSA

ESCRIVÃO DE POLÍCIA
MAT. 133977-1-6

**Aviso de Registro de
Recebimento de Processo**



Nº do Aviso:	432382006
Data do Aviso:	28/07/2006
Nome da Vítima:	FRANCISCA PEDROSA FEITOSA
Quem Possui CPF?	SIM
CPF:	245.152.483-91
Data de Nascimento:	19/08/1939
Origem do Sinistro:	INVALIDEZ
Data do Sinistro:	07/02/2005
Seguradora:	5312 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Telefone Para Contato:	(85) 88964060
E-mail Para Contato:	fassheber@bol.com.br
Empresa Conveniada:	



432382006
(28/07/2006 - SD/10 - MONICA.ROMERO)

Sinistro 2006.1527721



Exibição da Carta Seleccionada



Assunto da Carta.....: DUS/DPV/116973/2006
 Assunto da Carta.....: SOL 01
 Assunto Responsável...: SMSM

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2006.

Ex. Sr(a).
 FASSHEBER URBANO MELO
 Sr. VICENTE A. DE SOUZ, 154 - TAUAZINHO
 CEP - CE
 CEP 33660000.

D.P.V.A.T.

Em resposta ao recebimento do(s) documento(s) relativo(s) ao(s) sinistro(s), alvo de nossa atenção. Entretanto, verificamos que para darmos continuidade à regulação do(s) sinistro(s), faz-se necessário a apresentação do(s) documento(s) abaixo indicado(s), o(s) não foram encaminhado(s) junto ao seu requerimento.

Boletim de Primeiro Atendimento (BPA/001) - Original ou cópia (frente e verso) do Boletim de Primeiro Atendimento hospitalar feito na data do acidente, conforme determinação da Fenaseq.

Para que possamos agilizar a regulação do(s) sinistro(s), o(s) documento(s) solicitado(s) deve(m) ser capeado(s) por essa correspondência.

Assunto	N. Pasta	Nome da Vítima
152772	2006152772	FRANCISCA PEDROSA FEITOSA

Respeitosamente

Assinatura de Seguros

4-10000000

Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal de Taubaté



Processo N.º: 2007.0010.9542-9

Requerente: Francisca Pedrosa Feitosa

Requerido(a): Santander Seguros S/A

AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA

Aos 25/06/2007 (vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e sete), na sala de audiências do Juízo, onde presente se achava o Conciliador, nomeado, Bel. Hepaminondas Feitosa Sobrinho, no horário aprazado para a audiência (10:45h), foram apregoados os nomes das partes, Francisca Pedrosa Feitosa (Parte Requerente), Santander Seguros S/A (Parte Requerida), ambos respondendo ao pregão, estando a Parte Requerida representada por preposto na pessoa de João de Deus Soares Filho devidamente acompanhado do Dr. Antonio Carlos Cardoso Soares inscrito sob nº 8.928 OAB/CE.

Iniciados os trabalhos e feita a proposta de conciliação, esta não logrou êxito.

Dada a palavra a Parte Requerida esta apresentou contestação em 18 (dezoito) laudas acompanhada de documentos em 09 (nove).

Dada a palavra a Requerente, esta pugnou prazo de cinco dias para se manifestar sobre a contestação ora ofertada.

Pelo exposto, ante a impossibilidade da conciliação e o requerimento formulado pelo Patrono da Parte Requerente, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, após o qual determino que se façam os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Nada mais, cientes e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Hepaminondas Feitosa Sobrinho) Conciliador deste Juizado Especial, o digitei e subscrevi.

CONCILIADOR Hepaminondas F. Sobr

PARTE REQUERENTE Francisca Pedrosa Feitosa

ADVOGADO Wimberley Jr

ESTAGIÁRIO Cláudio F. U. Jr.

PARTE REQUERIDA JDH

ADVOGADO

Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal de Tauá

Av. Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, 10 - Cep.: 63.660-000 - Telef.: (065) 437.1913



CARTA DE CITAÇÃO - PELO CORREIO

Tauá - Ce, 24 de maio de 2007

À

SANTANDER SEGUROS S.A, através de seu representante legal,
Rua Major Facundo, 414, Centro
Fortaleza/CE. CEP: 60.025-100

Processo nº: 2007.0010.9542-9

Ação de cobrança c/ pedido de julgamento antecipado da lide

Por determinação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Tauá, levo ao conhecimento de V. Sa, que, tem curso nesta Unidade, uma ação Cível promovida por **FRANCISCA PEDROSA FEITOSA** contra **SANTANDER SEGUROS S.A, através de seu representante legal**, que através desta, fica **CITADA** do inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue anexa, bem como para comparecer à SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, no dia **vinte e cinco (25) de junho de 2007, às 10:45 horas**, na Sala de sessões conciliatórias desta Unidade, sito na Rua Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, 10, Bairro Tauazinho, Tauá/CE.

Fica ciente de que terá que comparecer pessoalmente, podendo ser assistido por advogado; sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual poderá ser representado por preposto credenciado, através de autorização escrita da ré, **com advertências de que: 1- O não comparecimento de V. Sa, à audiência acima importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e deferido o julgamento de plano.**

RB 5 6 2 6 8 1 2 1 4 BR

VERONILDA OLIVEIRA CAVALCANTE

Diretora de Secretaria

2789428

Válida somente em
Selo de Autenticidade



Pellon & Associados

A D V O C A C I A

Site: www.pellon-associados.com.br
E-mail: corporativo@pellon-associados.com.br



1985 FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARREIRO DE MELLO
KEILA CHRISTIAN ZAVATTA MAMANGÃO
DARCIO JOSÉ DA MOTA
FALDO BIZERRA
BENEDITO CARLOS PEREIRA SILVA
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SEBASTIÃO CANTISSANO
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
ELANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN
JOÃO MARCO MADEI
FELIPE AFFONSO CAENÉRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE CAVALCANTE
LUIZ FELIPE CONDE
CASSIO RAMOS HAMANNICKEL
GRISCE ADRIANA SÁNDOS FRAVELIN
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
THIAGO MENDES OLIVEIRA
MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
ELIENE TEIXEIRA DE AGUIAR
MARILYN ABRAZIL COMPAVE
BARRAGIA CATANDIA MATOS
RODRIGO CRISTO MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
GUSTAVO CORREA RODRIGUES
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA RAY MARTINS ALBUQUERQUE
NATIA BRAGA DE MACALHÃES
DORIS DE OLIVEIRA MOURA

FERNANDO ANDRADE COMASCA
ASSOCIADOS
ADRIANA CONTINHO ADRIAL
ADRIANA SOARES DE MOURA CAENÉRO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. G. SEGRETO
ALICANDRA GAGIA TEIXEIRA
ALESSANDRA CONTINHO LASCARI
ALEX SALLES GOMES
ALEXANDRE ROULI TATACIRA PROVETI
ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA
AUNE DE ALMEIDA MOTA
AUNE FERREIRA COSTA
ANA BEATRIZ FRANCA BLUMER
ANA PAULA POLI MARIANA TEIXEIRA
ANALDORES DA SILVA SANTOS
ANDRÉ SCHENK DE BRAGA
ANDRÉ DÍAS PEREZ
ANA BEATRIZ FRANCA PRATO BATISTA
ARMANDO EDUARDO RYO CORDERO
BARBARA DE AGUIAR BARROSA CARRE
BARBARA FERREIRA TALACCO
BEATRIZ HELENA DOS S. MAND
CAROLINA DA ROCHA LIMA BRITO
CESAR PAVANLIN MORAES
CLAUDIO FAVIA
CRISTINE GODOY ROOSTER
DALIANA NEGRE COS SANTOS
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
DANIELE HANG DA SILVA
DEBORA DA COSTA GOMES
DEBORAH THIEZTDE

ELIANA DE BRITO SILVA
ELISABETE DINAI
ERICA PEREIRA TOLEDO
FABIO BATISTA CHALUIN
FLAVIA DEVOTO CAMILO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACIELLEN LITE MOREIRA
GUSTAVO RANCIER FURQUEM DE ALMEIDA
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
GUSTAVO GROSS DE ASSIS
ISABELA MACHADO SERAPHIM
ISABELA NUNES MAGNO DA SILVA
JULIA DOISENDORF COSTA MATTOS
JANE NAZARÉ DOS PASSOS
JOSÉ EDUARDO PEREZ DE FARIA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
KARINA ZAH SALMEN SILVA
KARLA CABRAL BATISTA
LEANDRO SICILIANO NERI
LUIZ DE AGUIAR CARDOSO
LUIZ ANTONIO PRATO JUNIOR
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
MARCELO FURTADO GONÇALVES
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
MARCIA ARCHIBUSACI
MARCIA SHEENY DE ASSIS

MARCIO ANTONIO TORRES
MARCIO TÓLIO BUENO DE OLIVEIRA
MARIA THERESA SOARES FERREIRA LORDEA
MAURO CAMPOS DE PINHO
MIRELLA LACONELLI ALMEIDA
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
NATALIA LUCKY
PAULA ANDRADE CANAS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA LUCENES
PRISCILA DE OLIVEIRA MORTINHO
RACHEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RAFAEL CARLOS LUCAS
RAFAEL QUEIROZ DIAS
RAFAELA VIANA SANDRE
RAPHAEL MASCARENHAS S. BAPTISTA
RENATA TEIXEIRA FRANCO
RODRIGO CÉSAR A. DE S. VILCAÇO
RODRIGO TAVAROS MOREIRA
ROMULO CELANI HIPOLITO DO CARMO
ROSTANDO INACIO DOS SANTOS
TATIANA DE CARVALHO CAIA
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
THIAGO DANIEL
VANESSA DONATE BOCCO
VANESSA MULLER VEDINA
VINÍCIUS MAGES
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
WALDIR ROCHA DE SOUSA COSTA

CONSULTE VENÂNCIO IGREJAS FILHO
CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, PARANÁ E MATO GROSSO
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AIDS)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENISCHE JURISTENVEREINIGUNG E.V.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ - CE

Processo n.º 2007.0010.9542-9

SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, sociedade seguradora com sede na Rua Amador Bueno, 474/2º andar, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA PEDROSA FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e 31 da lei 9.099/95, e demais cominações, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES
Advogado
OAB-CE 9926 - CPF 3.10.940.522-1

RIO DE JANEIRO MOTRIZ R. SENADOR DANTAS, 74 2º ANDAR RIO DE JANEIRO BRASIL CEP 20.041-201 TEL. (21) 204.1888 FAX (21) 2249.6907	RIO DE JANEIRO FILLAL AV. 13 DE MAIO, 251, 261, 271, 281 e 291 ANDAR RIO DE JANEIRO BRASIL CEP 20.211-000 TEL. (21) 212.4008 FAX (21) 212.521.1417	SÃO PAULO TELECOM AV. PAULISTA, 1411 1º ANDAR SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200 TEL. (11) 3071.7000 FAX (11) 3294.0136	SÃO PAULO FELIAC AV. PAULISTA, 413 8º e 9º ANDAR SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200 TEL. (11) 3294.0136 FAX (11) 3294.0136	VITÓRIA AV. R. 184, 005 NAVEGANTES, 575 ENSEADA DO SAU 90, PALÁCIO DO CAFÉ 1º ANDAR 11110/11 VITÓRIA - BRASIL CEP 35050-910 TEL. (27) 3157.3500 FAX (27) 3157.3510	BRASILIA SAS QLS LT. 2 BLOCO 10, EDIFÍCIO PUNTO CJ 1105/08 BRASILIA BRASIL CEP 70070-910 TEL. (61) 3471.9479 FAX (61) 3471.9479	RECIFE AV. LINS REY, 108 4º ANDAR 5L 401/402 PERNAMBUCO BRASIL CEP 50021-210 TEL. (81) 3221.3054 FAX (81) 3221.3054
--	---	--	---	--	---	--



DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido e em decorrência do mesmo, veio a sofrer graves lesões físicas.

Assim, a Autora propôs a presente demanda, **pleiteando a quantia que entende ser devida, de acordo com o percentual de invalidez que afirma, sem fazer prova que é portador, ou seja, 100%, proporcional a 40 (quarenta) salários mínimos a título do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.**

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO
IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML) - GRAU DE INVALIDEZ**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A Ré demonstrará a seguir que a parte autora carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante

Pellon & Associados



pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15

Pellon & Associados



(quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, documento imprescindível que comprova se a vítima está permanentemente inválida, bem como certifica o PERCENTUAL, se for o caso, da dita invalidez e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

Todavia, caso não seja esse o entendimento do d. Juizado, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste aa Autora, senão vejamos:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumprе destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões a seguir expostas:

Os documentos apresentados além de não quantificar o grau de invalidez da Autora, sequer indicam a presença da invalidez propriamente dita.



Portanto, há necessidade de produção de prova pericial médica, a fim de apurar **A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ e o GRAU DA INVALIDEZ QUE DEVE SER PERMANENTE E TOTAL** em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial, para justificar o pedido no teto máximo.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egrégias Turmas do Conselho Recursal:

"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito." (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira, J. em 11.02.98) (n.g.)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais¹:

"Enunciados Cíveis

(...)

Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência." (n.g.)

¹ D.O. de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III.

Pellon & Associados



Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Ré requer a **extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.**

NO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade, debater o mérito da demanda.

DA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO MÉDICO APRESENTADO

É sabido que, muitas vezes, o laudo médico é elaborado com base nas informações prestadas pela própria vítima.

O laudo apresentado pela Autora merece a mais ampla impugnação, eis que não contou com a participação da Ré. É unilateral, não tendo sido realizado na presença de nenhum representante da seguradora.

Além disso, o laudo apresentado pela Autora não foi confeccionado tomando em consideração o contrato de seguro. Em outras palavras, foi confeccionado em situação estranha à ora tratada, tendo como base parâmetros distintos dos ora discutidos. Não pode, portanto, ter validade para a hipótese vertente.

E, acaso V. Exa. não entenda por desconsiderar o laudo apresentado pela Autora, o que ora se admite apenas por hipótese, é sinal que haverão subsistido dúvidas quanto à quantificação do grau de invalidez. Ou seja, tal questão fática permanecerá dependendo da produção de prova técnica para sua elucidação. **Neste ponto, reitera a Ré a preliminar**

acima aduzida, para que seja extinto o processo sem o julgamento do mérito, ~~em que o~~
sistema da Lei nº 9.099/95 não comporta a produção de prova pericial.

DO VALOR PLEITEADO NOS AUTOS

Porém, caso V. Ex.a entenda que assiste razão a Autora, o que se admite por hipótese e por amor ao debate, visto aos argumentos já expostos, vem a Reclamada IMPUGNAR os valores pleiteado na inicial dos autos, uma vez que os mesmos não condizem com a realidade dos fatos.

Urge esclarecer que, a Autora tenta ludibriar este atento MM Juízo informando que estaria inválida permanentemente em grau de 100%. Ocorre que, conforme a narrativa do própria Autora, houve debilidade apenas na mão esquerda.

Cabe ressaltar a tabela expedida pela CNSP, órgão responsável para tal.

Outrossim, considerando-se que se faz necessária a realização da PERÍCIA MÉDICA, para que seja apurado o grau de invalidez permanente, questionando-se, assim, qual seria a extensão da invalidez a que foi cometido a Autora, tendo em vista que o laudo médico é inconclusivo.

Posto isso, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação, tendo em vista que do pleito autoral decorreria a necessidade de realização de nova perícia médica, sendo o Juizado Especial Cível via imprópria para realização de tal procedimento conforme previsão legal.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos



casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP, vigente na data do pagamento efetuado aa Autora que é de ATÉ R\$ 13.500,00 para cobertura de invalidez permanente.

Para a feitura do cálculo, devem sempre ser respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

“8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.” (n.g.)

Ressalte-se, ainda, que o valor da indenização para invalidez permanente somente pode ser pago à vítima a partir do momento em que resta cabalmente determinado o **caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade** de que a vítima é efetivamente portadora, devidamente **comprovado através de rigorosa perícia médica**, razão pela qual a presente Ação está fadada à mais absoluta improcedência.

A importância máxima segurada, qual seja, o valor de ATÉ R\$ 13.500,00, é devida por sinistro, tanto assim é, que para os casos de invalidez permanente total, **como por exemplo para a perda dos dois membros inferiores ou superiores é devido o percentual de 100% sobre a importância segurada.**

Desde já impugna a Ré o valor de 40 salários mínimos requerido pela Autora como sendo o teto máximo indenizável, pois o referido valor é incompatível com o estipulado pela Resolução do CNSP, sendo portanto, totalmente irregular e ilegal.



A alínea a da Lei 6.194/74 fixa a indenização por morte em 40 salários mínimos.

Na alínea b, afirma que a indenização por invalidez será "até 40 salários mínimos", ou seja, é **INCONTROVERSO** que o **quantum indenizável sempre irá depender do grau da invalidez**.

As normas foram criadas para quantificar o grau de invalidez das vítimas, com uma tabela bem específica para cada lesão, com percentuais claros a serem pagos.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários **até o limite estipulado pela Resolução CNSP n.º 35/2000, vigente quando do pagamento efetuado aa Autora que é de ATÉ R\$ 13.500,00.**

A Ré, através de pessoal técnico altamente qualificado e auxiliado por médicos, todos conhecedores da Tabela constante na Resolução CNSP n.º 01/75 que regulamentou a Resolução CNSP n.º 35/2000 e das Leis supracitadas, calculou a perda funcional da vítima.

A Ré não questiona em momento algum quanto à invalidez de caráter permanente da Autora, mas sim o *quantum* pleiteado pelo mesmo.

É patente assim que há de ser considerado e respeitado o cálculo realizado pela equipe da Ré, conforme descrito abaixo, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade** de que a Autora é portador, devidamente comprovado pelos documentos por ele apresentados então à Ré e pela perícia realizada, razão pela qual a presente ação está fadada à mais absoluta improcedência.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às



vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários, não devendo, portanto, prosperar a pretensão autoral nos autos.

**DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E
EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO
DAS OPERAÇÕES DE SEGURO.**

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei"**, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.



DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de modalidade de seguro obrigatório DPVAT não há cabimento em se falar de relação de consumo. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicabilidade na matéria ora discutida, sendo adequado tão somente à consumidores e fornecedores. A vítima em casos de invalidez ou os beneficiários em caso de morte não são consumidores e, as seguradoras do convênio DPVAT, por sua vez não se enquadram na definição de fornecedores.

Outrossim, também é inadequada a definição de fornecedor às seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, pois como bem fala o artigo 3º da lei em comento, elas não se enquadram na atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim sendo, a inversão do ônus da prova ora pleiteada pela Autora, deve ser rechaçada por não haver compatibilidade com a matéria ora tratada na presente lide. Desta forma, requer o indeferimento do ora requerido na exordial.

Não há nos autos qualquer contrato em questão, não se constitui a prestação de qualquer serviço consumerista que possa ser tida como relação de consumo.

A aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor deve ser determinada, pelo Magistrado, por critérios seguros, baseados, inicialmente, nos contratos celebrados e posteriormente no conceito de relação de consumo, que, na hipótese dos autos, simplesmente não existe.

Neste sentido a Ré, pede vênia, para trazer a colação, julgados que entendem pela NÃO APLICAÇÃO DO CDC, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL, DECORRENTE DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL. ART. 178, § 6º, II. LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o art. 27, do Código de defesa do Consumidor, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o art. 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora." (REsp n.º 232.483-RJ; 4ª Turma; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) – grifamos.

"SEGURO. FURTO DE VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM SOLVER A INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E NÃO DO "CDC". PRESCRIÇÃO ANUA, TODAVIA, INOCORRENTE. UMA VEZ NÃO EFETUADA A COMUNICAÇÃO DA RECUSA AO SEGURADO.

Pellon & Associados



Na hipótese de recusa da companhia seguradora ao pagamento da indenização, o prazo prescricional da ação que reclama a indenização é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil.

Precedente da 2ª Seção. Permanece suspenso o prazo prescricional entre o aviso de sinistro e a comunicação da seguradora ao segurado acerca da recusa ao pagamento da indenização. Prescrição ânua inócurre, à falta da comunicação a cargo da empresa de seguros. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(Resp n.º 132.357-RJ; 4ª Turma; Rel. Min. BARROS MONTEIRO) – grifamos

Posto isso, deve ser afastada tal hipótese de aplicação do CDC, pelo todo arrazoado acima.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.



(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso “a”, da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso “a”, da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.



**DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE
PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.194/74**

Fato, que não houve qualquer prática por parte da Ré que viesse a fundamentar a procedência do pedido autoral no tocante a aplicação da penalidade prevista no artigo 11 da Lei 6.194/74.

Ademais a Ré sequer foi acionada no âmbito administrativo, conforme já elucidado na presente defesa.

Certo é que todas as atitudes, sequer realizadas pela Seguradora, uma vez que não houve regulação do sinistro em tela, obedeceriam estritamente as ordens emanadas dos órgão superiores, quais sejam, CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Desta maneira, uma vez que o CNSP através de Resoluções determina ao mercado segurador o valor das indenizações a serem pagas referentes ao Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT, não podem as Seguradoras serem punidas por estarem cumprindo exatamente as determinações dos órgãos, controladores e fiscalizadores das operações securitárias.

Cabe ressaltar que a SUSEP é entidade autárquica ligada ao Ministério da Fazenda, ou seja, ao Poder Executivo Federal.

Insta esclarecer ainda, que na remota hipótese da Seguradora ora Ré **desobedecer** as ordens baixadas pelos anteditos órgãos, seria passível de severas punições, desde a suspensão para atuar no mercado securitário e quiçá perder a licença para atuar no mercado, senão vejamos:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece no artigo 108, *in verbis*:

“Art. 108 – As infrações aos dispositivos deste Decreto-Lei sujeitam as sociedades seguradoras, seus diretores, administradores, gerentes e

Pellon & Associados



fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I – advertência;**
- II – multa pecuniária;**
- III – suspensão do exercício do cargo;**
- IV – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas sociedades seguradoras ou no IRB;**
- V – suspensão da autorização em cada ramo isolado;**
- VI – perda parcial ou total de recuperação de resseguro;**
- VII – suspensão de cobertura automática;**
- VIII – suspensão de retrocessão;**
- IX – cassação de carta-patente”**

Neste sentido, é pleno de logicidade que a Seguradora, apenas cumpre com as ordens superiores emanadas pelo CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada respectivamente.

No mesmo sentido temos o artigo 111 do mesmo dispositivo legal, que estabelece:

“Art. 111 – Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades...”**

Desta forma não há também como prosperar o pedido autoral com relação a aplicação de penalidade a Seguradora Ré, por infringir as disposições contidas na Lei 6.194/74, uma vez que restou plenamente configurado que todos os atos praticados pela Seguradora observaram estritamente a legislação pertinente a matéria.



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em caso de eventual condenação, os juros legais deverão incidir sobre o valor total da condenação **a partir da data CITAÇÃO**, consoante a prática e, ainda, *iterativa* Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a **data de propositura da presente** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei n.º 6.899/81.

CONCLUSÃO

Primeiramente, **vem a ré ressaltar a** controvérsia estabelecida nos autos, acerca do efetivo **acontecimento do sinistro** e da existência da **invalidéz da Autora, bem como o seu grau**, e a conseqüente necessidade de **produção de prova pericial**, incompatível com o rito processual do Juizado Especial Cível, requer-se a **extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.**

Ademais, caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de se efetuar o pagamento de indenização aa Autora**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **totalmente improcedente**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono primeiro subscritor da presente, DR. ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES, inscrito na OAB/CE sob n.º 8928, com endereço profissional na rua Dr. José Coriolano, n.º 162, centro, Crateús-CE, CEP: 63 700-000, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

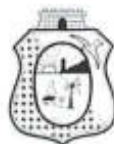
Pellon & Associados

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Tauá, 22 de junho de 2007.

ANTONIO CARLOS BARDO SOARES
ADVOGADO
OAB-CE 2928 / CPF 310.942.523-21





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TAUÁ

SENTENÇA CÍVEL
Processo n. 2007.0010.9542-9

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, este Juízo já tem decidido deliberadamente que:

1) A matéria de fato e de direito pode ser provada através da apresentação de documentos comumente aceitos no âmbito administrativo, tais como Boletim de Ocorrência Policial, Laudo de Exame de Corpo de Delito devidamente preenchido e assinado por médico desta comarca, Testemunhos, dentre outros, de forma a comprovar a **invalidez permanente**,

2) O art. 3º da Lei nº 6.194/74 prevê pagamento de prêmio seguro para os casos de invalidez permanente sem fazer qualquer escalonamento de valores em função da gravidade da invalidez, razão pela qual é sempre devido o prêmio integral previsto pelo artigo da lei, não podendo a resolução administrativa dispor de modo diverso ao comando legal.

3) A fixação da indenização devida em salários mínimos é plenamente permitida, conforme enunciado nº 06 das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

ENUNCIADO nº 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

Sobre este último tema assim se pronunciou o STJ:

"EMENTA – CIVIL – OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTITATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que

vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.
Precedente da 2ª seção do STJ (Resp. n 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II – O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III – Recurso especial conhecido e provido."

(STJ – 4ª Turma do STJ, por unanimidade, em sede de Recurso Especial nº 2000/0142166-2, julgado em 20.08.2002 e publicado no DJU de 23.09.2002, tendo como relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

4) Qualquer das seguradoras que operam no consórcio constituído obrigatoriamente em função do seguro previsto na Lei nº 6.194/74, poderá figurar no pólo passivo da Ação Judicial de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, sendo que a Sociedade Seguradora que efetuar o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, conforme expressa disposição legal.

Postos estes termos, temos que o processo civil comumente é orientado pelo princípio do dispositivo, pois conforme ensina Ovídio A. Baptista da Silva: é o princípio no qual *"diz respeito ao poder que as partes têm de dispor da causa, seja deixando de alegar ou provar fatos a ela pertinentes, seja desinteressando-se do andamento do processo"*.

Assim, tendo a Parte Requerente optado por interpor ação perante este Juízo, abdicou do direito de tentar provar seu intento através de perícia médica.

Destarte, O Juizado Especial é competente para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo. As partes são legítimas, o objeto é lícito e o pedido juridicamente possível. É cediço, na processualística jurídica que o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do CPC).

O material fático-probatório acostado aos autos não fazem prova da existência de invalidez permanente alegada pela Parte Requerente.

Teoria Geral do Processo Civil
Michel Pinheiro
Juiz Titular

DO EXPOSTO, de tudo que dos autos consta e fazendo uso do livre convencimento, julgo por sentença IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, pois a debilidade permanente não importa em invalidez permanente.

Não haverá condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Tauá-Ce., 23 de outubro de 2007.

Michel Pinheiro
Juiz de Direito

DATA

Aos 23 de outubro de 2007 recebi estes autos.


Diretor (a) de Secretaria



PUBLICAÇÃO

Aos 23 de outubro de 2007, faço a Publicação da Sentença Cível de fls. retro. Dou Fé.


Diretor (a) de Secretaria



REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a sentença de fls. retro, no livro próprio, sob o nº de ordem _____ às fls. _____.

Tauá, 23 de outubro de 2007.


Diretor (a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que expedi ofícios de intimação de sentença aos advogados das partes, e os enviei pelos Correios.

Tauá, 09 de novembro de 2007.


Diretor (a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TAUA,
ESTADO DO CEARÁ



Recorrente – Francisca Pedrosa Feitosa
Recorrido – Santander Seguros S.A
Autos – 2007.0010.9542-9

RECURSO INOMINADO

FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seu bastante procurador “in fine” assinado, inconformada com a respeitada sentença de fls. 69 usque 71, vem tempestivamente apresentar

RECURSO INOMINADO

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular procedimento das razões, em anexo e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instancia ad quem obedecidas as formalidades legais.

Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, haja vista, que não dispõe de condições financeiras suficiente para custear as mesmas.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Taubaté - CE, 23 de Novembro de 2007


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899

JUIZADO ESPECIAL
JECC-TAUÁ - CEARÁ

PROTOCOLO

23.11.07



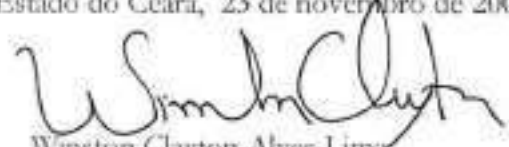


DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recorrente a Vossas Excelências, após o recebimento e regular processamento do presente recurso, lhe seja dada PROVIMENTO no sentido de reformar a sentença monocrática, julgado procedente o presente recurso do sentido de condenar a parte recorrida no pagamento da indenização de que a mesma faz jus, ou seja o valor de 40 salários - mínimos à data da liquidação, bem como condene a parte recorrida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tauá - Estado do Ceará, 23 de novembro de 2007.



Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB CE 13.899



FORUM DAS TURMAS RECURSAIS

Processo: 2007.0010.9542-9

Recurso Inominado

Recorrente: Francisca Pedrosa Feitosa

Recorrido: Santander Seguros S.A

Origem – Juizado Especial de Tauá - Ceará

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança em que o recorrente ingressou em juízo, na busca do recebimento da Verba Indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, haja vista que o mesmo sofreu invalidez permanente, sendo que a verba indenizatória não foi paga, o mesmo deveria ter recebido uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigente a época.

Na sentença guerreada o juízo monocrático julgou improcedente o pedido, pois no entendimento do mesmo, debilidade permanente não importa invalidez permanente.

Tal entendimento é errado conforme a jurisprudência a seguir:

*"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, **ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.** A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)*

DA REFORMA DA SENTENÇA

É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência par fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 (quarenta) salários-mínimos.

A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente, com estejo no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

next



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estão previstos no artigo 2º compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima da:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em 'detrimento da lei', ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: *"tem objetivos muito dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social..."*. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Mammit assim se posiciona: *"O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, soblevando beneficiar aqueles que dispõem ao mínimo assistência, companhia e solididade. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os méritos de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infortúnio acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, incidindo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestaram assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas despesas viria antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se examina na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação"* (ob. cit. p. 45/46). Feralizando: *"Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano"* (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: *"A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da*

wex

Ed



apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem a maior dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização é efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparam o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

III.d.1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 20 anos. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105/RJ, DJ. 26.09.2005).

SEGURO DPVAT - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC" (Julgamento do Resp. 281.548/MG)

III.d.2. Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp n.º 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

wex



O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: ***“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.L. n.º 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei n.º 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não**

WEX

se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

III.5.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressarcimento, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias..." O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp. 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

"DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promotora, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 – Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

W

3/1



RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
Data da publicação: 15/12/2000
Link: [resol035_00.htm](#)
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput.
(Fonte: susep)

A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = R\$ 9.800,00$.**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 3.780,00$.**

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

W

Winston Clayton Alencar



* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = R\$ 14.000,00$.**

A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários-mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, sendo vejamos:

Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
PARCIAL DIVERSOS	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	0

¹ http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

WCL




P A R C I A L MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidéz permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidéz. A uma, porque a lei não distingue a invalidéz permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal - TJDF - Processos 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

"Descabe cogitar acerca de gradação da invalidéz permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidéz, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

nem

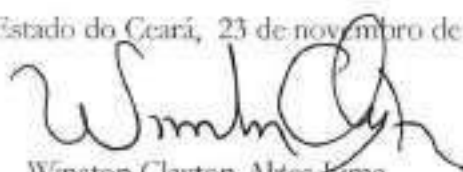


DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recorrente a Vossas Excelências, após o recebimento e regular processamento do presente recurso, lhe seja dada PROVIMENTO no sentido de reforma a sentença monocrática, julgado procedente o presente recurso do sentido de condenar a parte recorrida no pagamento da indenização, ou seja o valor de 40 salários – mínimos à data da liquidação, bem como condene a parte recorrida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tauá – Estado do Ceará, 23 de novembro de 2007.


Winston Clayton Almeida
Advogado OAB – CE 13.899

CERTIDÃO

Certifico que o recurso de fls. 75/85 foi apresentado nesta Secretaria no prazo legal.
Tauá, 23 de novembro de 2007


Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 23 de novembro de 2007, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito.


Diretora de Secretaria

Despacho

Recebo o recurso em seus dois efeitos regulares.
Defiro a gratuidade para isentar do pagamento das custas.
Intime-se o(a) recorrido(a) para contra arrazoar no prazo lei.
Empós, remetam-se a Instância Superior para os devidos fins.

Tauá, 23 de novembro de 2007


Michel Pinheiro
Juiz de Direito

DATA

Aos 23 de novembro de 2007, recebi estes autos.

CERTIDÃO

Certifico que expedi carta de intimação ao advogado da parte recorrida e o enviei pelos Correios.
Tauá/CE, 23 de novembro de 2007.


Diretora de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE TAUA-
ESTADO DO CEARA



Recorrente – Francisca Pedrosa Feitosa
Recorrido – Santander Seguros S.A
Autos – 2007.0010.9542-9

RECURSO INOMINADO

FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, já amplamente qualificado nos autos do processo em epigrafe vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seu bastante procurador “in fine” assinado, inconformada com a respeitada sentença de fls. 69 usque 71, vem tempestivamente apresentar

RECURSO INOMINADO

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular procedimento das razões, em anexo e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instancia ad quem obedecidas as formalidades legais.

Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, haja vista, que não dispõe de condições financeiras suficiente para custear as mesmas.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Taubá – CE, 23 de Novembro de 2007

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899

JUIZADO ESPECIAL
JECC-TAUA - CEARA

PROTOCOLO

23.11.07

Pellon Associados ADVOCACIA

SITE: www.pellon-associados.com.br
E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
90

LIÁS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MARIANO
DARIO JOSE DA MOTA
INALDO REZDRA
BERNARDO CARLOS PEREIRA SILVA
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SICILIANO CANTISSANO
MARIO SAMIRIO FERNANDES
LEANDRO FIQUEIRA VAN DE KORTEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFONSO CARNERO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
LUIZ FELIPE CONDE
CÉSARIO RAMOS HANWICKEL
GRECE ADRIANA SIMÕES FRANKLIN
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
THIAGO MENDES CUNHA
MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
ULIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA
MARIANA ARI-ZOZ COMUNAL
RAPHAELA CATUNDA MATOS
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
GEORGE DE OLIVEIRA MOREIRA

FERNANDO NADRADE CONHEÇA
ASSOCIADOS
ADRIANA COUTINHO ADMIRAL
ADRIANA SOARES DE MOURA CARNERO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. G. SEGRETO
ALEJANDRA GADDA TEIXEIRA
ALESSANDRA COUTINHO LASCAR
ALDI SALLES GOMES
ALEXANDRE SOLELLI TATAGISA PROVETI
ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA
ALINE DE ALMEIDA MENA
ALINE FERREIRA COSTA
ANA BEATRIZ FRANÇA BLUMER
ANA PAULA HOLLI MURRAY TEIXEIRA
ANALDIRS DA SILVA SANTOS
ANDRÉ SCHIENAU DE MIRANDA
ANDRÉ DAVI PEREZ
ANNA BEATRIZ FRANÇA RITO BATISTA
ARMANDO EDUARDO ITO CONDEIRO
SARAIKA DE AQUINO BARBOSA CARREY
SARAIKA FERREIRA FALCÃO
BEATRIZ HELENA DOS S. MAND
CAROLINA DA ROCHA LIMA DIEGO
CESAR RAPASSONI MORAIS
CLAUDIO PAIVA
CRISTINE GODOY BOOSTEN
DALIANA NEGR DOS SANTOS
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
DANIELE HIRSH DA SILVA
DEBORAH DA COSTA GOMES
DEBORAH BRIZTON

ELIANA DE BRITO SILVA
ELISABETE DINHAU
ÉRICA PEREIRA TOLEDO
FABIO BAPTISTA OLIVEIRA
FLAVIA DEVOTO CANDIDO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACIELLEN LEBE MOREIRA
GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE ALMEIDA
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
GUSTAVO GROSSI DE ASSIS
ISABELA MACHADO SERAPHIM
ISABELA MINIZES MACIO DA SILVA
JULIA DOBSONOFF COSTA MATOS
JANENAZARÉ RIOS RIBEIRO
JOSÉ EDUARDO PEREZ DE FARIA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
KAPINA ZINA SALMON SILVA
KARLA CABRAL BATISTA
LEANDRO SICILIANO NEH
ULIAN DE AQUINO GARDINO
ULIANE RODRIGUES DE SA
LUCIANA RAMOS
LUCIANA TACHÉLLO
LUCIANO PRES DE LIMA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
LUIZ ANTONIO PRATO JUNIOR
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
MARCELLE FURTADO GONÇALVES
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA PEROSO
MÁRCIA ARCHIBUSACI
MÁRCIA SHEVY DE ASSIS

MARCIO ANTÔNIO TORRES
MARCUS TULLIO BUENO DE OLIVEIRA
MARIA TEREZA SOARES FERREIRA LOYOLA
MAURO CAMPOS DE PAIVA
MIRELLA LACONELLI ALMEIDA
NARA DE ALMEIDA GANELL
NATÁLIA LUCKY
PAULA ANDRADE CARRAS RIBEIRO
PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO
PRISCILA DE OLIVEIRA MURTINHO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSER COSTA
RAFAEL CARÃO LUCAS
RAFAEL QUERINO DIAS
RAFAELA VIEIRA SARTORE
RAFAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA
RENATA TEIXEIRA FRANCO
RODRIGO CÉSAR A. DE S. MELCAÇO
RODRIGO TANURCOV MOREIRA
RODRIGO CELANI HIPOLITO DO CARMO
ROSTANO NUNO DOS SANTOS
TATIANA DE CARVALHO GARA
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
THIAGO DANIEL
VANESSA DONATTO
VANILZA MULLER
VINÍCIUS MORAIS
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
VIVIANE DE PAULA F. OLIVEIRA
WILADINE DOMILO DESOUSA COSTA

CONSULTOR: VENTURINO IORRÁS FILHO
CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E MINAS GERAIS
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DESDEZUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCHEN ANWALTSGEMEINSCHAFT E.V.

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TAUÁ - CE

JUIZADO ESPECIAL
JECC-TAUÁ-CEAPÁ

PROTOCOLO

Processo n.º: 2007.0010.9542-9

13.12.07

SANTANDER SEGUROS S/A, por meio de seu advogado
que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO
DE COBRANÇA** que lhe promove FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

requerendo seu recebimento com regular processamento e posterior envio a Egrégia Turma
Recursal.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Tauá, 12 de dezembro de 2007.

FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
OAB/CE 19.160

RIO DE JANEIRO MATRIZ R. SENADOR DANTAS, 74 2º ANDAR RIO DE JANEIRO BRASIL CEP 20.021-204 TEL. (21) 5024.7800 FAX: (21) 2240.6907	RIO DE JANEIRO FILIAL AV. 13 DE MAIO, 25º, 26º, 27º, 36º E 37º ANDAR RIO DE JANEIRO BRASIL CEP 20.231-000 TEL. (21) 9212.6900 FAX: (21) 2533.1457	SÃO PAULO TELECOM AV. PAULISTA, 1471 10º ANDAR SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200 TEL. (11) 3071.7500 FAX: (11) 3204.0116	SÃO PAULO FILIAL AV. PAULISTA, 455 8º E 9º AND. SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200 TEL. (11) 5571.7600 FAX: (11) 3204.0116	VITÓRIA AV. N. SRA. DOS NAVEGANTES, 675 ENFERM. DO SIA ED. PALÁCIO DO CARI 11º AND. SL 1110/17 VITÓRIA - BRASIL CEP 29050-912 TEL. (27) 3307.3500 FAX: (27) 3307.3510	BRASÍLIA SAS Q. 2 LT. 2 BLC C ED. BUSINESS POINT C2 1106/108 BRASÍLIA BRASIL CEP 70070-030 TEL. (61) 3321.9405 FAX: (61) 3321.9405	RECIFE AV. LINS PETIT, 320 4º ANDAR SL 401/402 PERNAMBUCO BRASIL CEP 50071-200 TEL. (81) 3220.5004 FAX: (81) 3222.5001
--	--	--	--	---	--	---

Pellon Associados ADVOCACIA

SITE: www.pellon-associados.com.br
E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
90

LIÁS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MARIANO
DARIO JOSE DA MOTA
INALDO REZDRA
BERNARDO CARLOS PEREIRA SILVA
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SICILIANO CANTISSANO
MARIO SAMIRIO FERNANDES
LEANDRO FIQUEIRA VAN DE KORTEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFONSO CARNERO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
LUIZ FELIPE CONDE
CÉSARIO RAMOS HANWICKEL
GRECE ADRIANA SIMÕES FRANKLIN
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
THIAGO MENDES CUNHA
MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
ULIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA
MARIANA ARI-ZOZ COMUNALE
RAPHAELA CATUNDA MATOS
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
MARCÉLO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
GEORGE DE OLIVEIRA MOREIRA

FERNANDO NADRADE CONHEÇA
ASSOCIADOS
ADRIANA COUTINHO ADMIRAL
ADRIANA SOARES DE MOURA CARNERO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. G. SEGRETO
ALEJANDRA GADDA TEIXEIRA
ALESSANDRA COUTINHO LASCAR
ALDI SALLES GOMES
ALEXANDRE SOLELLI TATAGIBA PROVETI
ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA
ALINE DE ALMEIDA MENA
ALINE FERREIRA COSTA
ANA BEATRIZ FRANÇA BLUMER
ANA PAULA HOLLI MURRAY TEIXEIRA
ANALDIRS DA SILVA SANTOS
ANDRÉ SCHIENAU DE MIRANDA
ANDRÉ DAVI PEREZ
ANNA BEATRIZ FRANÇA RITO BATISTA
ARMANDO EDUARDO ITO CONDEIRO
SARAIKA DE AQUINO BARBOSA CARREY
SARAIKA FERREIRA FALCÃO
BEATRIZ HELENA DOS S. MAND
CAROLINA DA ROCHA LIMA DIEGO
CESAR RAPASSONI MORAIS
CLAUDIO PAIVA
CRISTINE GODOY BOOSTEN
DALIANA NEGR DOS SANTOS
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
DANIELE HIRSH DA SILVA
DEBORAH DA COSTA GOMES
DEBORAH BRIZTON

ELIANA DE BRITO SILVA
ELISABETE DINHAU
ÉRICA PEREIRA TOLEDO
FABIO BAPTISTA OLIVEIRA
FLAVIA DEVOTO CANDIDO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACIELLEN LEBE MOREIRA
GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE ALMEIDA
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
GUSTAVO GROSSI DE ASSIS
ISABELA MACHADO SERAPHIM
ISABELA MINIZES MACIO DA SILVA
JULIA DOBSONOFF COSTA MATOS
JANENAZARÉ RIOS RIBEIRO
JOSÉ EDUARDO PEREZ DE FARIA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
KAPINA ZINA SALMON SILVA
KARLA CABRAL BATISTA
LEANDRO SICILIANO NEH
ULIAN DE AQUINO GARDINO
ULIANE RODRIGUES DE SA
LUCIANA RAMOS
LUCIANA TACHÉLLO
LUCIANO PRES DE LIMA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
LUIZ ANTÔNIO PRATO JUNIOR
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
MARCELLE FURTADO GONÇALVES
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA PEROSO
MÁRCIA ARCHIBUSACI
MÁRCIA SHERZY DE ASSIS

MARCIO ANTÔNIO TORRES
MARCUS TULLIO BUENO DE OLIVEIRA
MARIA TEREZA SOARES FERREIRA LOYOLA
MAURO CAMPOS DE PAIVA
MIRELLA LACONELLI ALMEIDA
NARA DE ALMEIDA GANELL
NATALIA LUCKY
PAULA ANDRADE CARRAS RIBEIRO
PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO
PRISCILA DE OLIVEIRA MURTINHO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSER COSTA
RAFAEL CARÃO LUCAS
RAFAEL QUERINO DIAS
RAFAELA VIEIRA SARTORE
RAFAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA
RENATA TEIXEIRA FRANCO
RODRIGO CÉSAR A. DE S. MELCAÇO
RODRIGO TANURCOV MOREIRA
RODRIGO CELANI HIPOLITO DO CARMO
ROSTANO NUNO DOS SANTOS
TATIANA DE CARVALHO GAMA
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
THIAGO DANIEL
VANESSA DONATTO
VANILZA MULLER
VINÍCIUS MORAIS
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
VIVIANE DE PAULA F. OLIVEIRA
WILADINE FOMLO DESOUSA COSTA

CONSULTOR: VENTURINO IORRÁS FILHO
CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E MINAS GERAIS
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DESDEZUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCHEN ANWALTENKAMMER E.V.

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TAUÁ - CE

JUIZADO ESPECIAL
JECC-TAUÁ-CEAPÁ

PROTOCOLO

Processo n.º: 2007.0010.9542-9

13.12.07

SANTANDER SEGUROS S/A, por meio de seu advogado
que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO
DE COBRANÇA** que lhe promove FRANCISCA PEDROSA FEITOSA, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

requerendo seu recebimento com regular processamento e posterior envio a Egrégia Turma
Recursal.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Tauá, 12 de dezembro de 2007.

FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
OAB/CE 19.160

RIO DE JANEIRO MATRIZ R. SENADOR DANTAS, 74 2º ANDAR RIO DE JANEIRO BRASIL CEP 20.021-204 TEL. (21) 5024.7800 FAX: (21) 2240.6907	RIO DE JANEIRO FILIAL AV. 13 DE MAIO, 25º, 26º, 27º, 36º E 37º ANDAR RIO DE JANEIRO BRASIL CEP 20.231-000 TEL. (21) 9212.4900 FAX: (21) 2533.1457	SÃO PAULO TELECOM AV. PAULISTA, 1471 10º ANDAR SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200 TEL. (11) 3071.7500 FAX: (11) 3204.0118	SÃO PAULO FILIAL AV. PAULISTA, 455 8º E 9º AND. SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200 TEL. (11) 5571.7600 FAX: (11) 3204.0118	VITÓRIA AV. N. SRA. DOS NAVEGANTES, 675 ENFERM. DO SIA ED. PALÁCIO DO CARI 11º AND. SL 1110/17 VITÓRIA - BRASIL CEP 29050-912 TEL. (27) 3307.3500 FAX: (27) 3307.3510	BRASÍLIA SAS Q. 2 LT. 2 BLC. C ED. BUSINESS POINT C2 1106/108 BRASÍLIA BRASIL CEP 70070-030 TEL. (61) 3321.9425 FAX: (61) 3321.9453	RECIFE AV. LINS PETIT, 320 4º ANDAR SL 401/402 PERNAMBUCO BRASIL CEP 50071-200 TEL. (81) 3220.5004 FAX: (81) 3222.5001
--	--	--	--	---	---	---

Pellon & Associados

CONTRA - RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Íncritos Julgadores,

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrente, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, fato que resultou em alegada invalidez total e permanente. Dessa forma, propôs a presente demanda requerendo indenização no importe equivalente a 40 salários mínimos pertinente à invalidez permanente, em face da ora Ré.

A autora ingressou com a presente demanda pleiteando a integralidade de uma indenização já paga, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

O Nobre Magistrado *a quo* entendeu por julgar improcedente o pedido da Autora, pois a debilidade permanente não importa em invalidez permanente.

O Recorrente, inconformado com a r. decisão prolatada, interpôs o presente Recurso Inominado, alegando que restou suficientemente comprovada nos autos a debilidade permanente do Recorrente, ao contrário do que entendeu o D. Magistrado *a quo*.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme afirma o próprio magistrado, tendo a parte Autora optado por interpor ação perante este juízo, abdicou do direito de tentar provar seu intento através de perícia médica.

Ademais, a documentação acostada aos autos foi extremamente sucinta sobre a incapacidade do Recorrente decorrente do acidente automobilístico.

De fato, não há qualquer prova nestes autos apta a demonstrar de forma quantitativa as das lesões suportadas pelo Autor, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial médica.

E como é cediço, tal procedimento lamentavelmente se afigura impossível de ser realizado no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que ferem os princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais expressamente previstos no artigo 3º, da Lei 9.099/95.

E, ainda acerca da matéria em relevo, a antiga controvérsia pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, publicado no D.O. de 16 de junho de 1998, ano XXIV, n.º 107, parte III, *in verbis*:

"Enunciados Civeis

(...) omissis

Pellon & Associados



Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência." (n.g.)

Ou Seja, a sentença de improcedência do feito foi corretamente prolatada pelo d.magistrado a quo, pois é inegável que não há comprovação da incapacidade alegada, bem como do grau da mesma.!

O Juízo está livre para ter o seu convencimento e também não pode tomar atitudes que venham beneficiar a ora Apelante, gratuitamente, contrariando as normas legais vigentes.

O Recurso interposto não merece prosperar, por não estarem as razões expendidas fundamentadas em qualquer argumento de direito que tenha o condão de reformar a decisão proferida.

Desta feita, verifica-se que a irretocável decisão recorrida no que tange à improcedência da ação, e sendo assim, não merece a reforma pleiteada, por estar a sentença neste ponto de acordo com a melhor aplicação da Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requerer seja mantida a sentença no que tange à improcedência da sentença, negando-se provimento ao Recurso interposto, pelos motivos já expostos na presente peça.

Requer, ainda, que seja a Recorrente condenado em honorários advocatícios sucumbenciais.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Tauá, 12 de dezembro de 2007.

FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
OAB/CE 19.160



AB/



REMESSA

Aos 12 de fevereiro de 2008, faço remessa destes autos às Turmas Recursais.


Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Aos, 26 (Inte e seis) dias do mês de
novembro e dois mil e oito recebi estes autos com
remessa.

CMR
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Na mesma data supra procedi revisão deste feito que achei
constar (93/noventa e três) folhas, inclusive
estando escritas e numeradas.

CMR
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

RECURSO CÍVEL N.º 2007.0010.9542-9/01, DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TAUÁ.

RECORRENTE: FRANCISCA PEDROSA FEITOSA

RECORRIDA: SANTANDER SEGUROS S.A.

RELATOR: O EXMO. SR. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
1
Abg.

CERTIDÃO

Certifico que, na sessão de hoje foi julgado o presente processo, sob a presidência do Exmo. Sr. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO; sendo relator o Exmo. Sr. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e julgadores os Exmos. Srs. Juizes: RELATOR, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO E PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, tomou conhecimento do recurso, porém, para negar-lhe provimento confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

Em, 21 de outubro de 2008.


SECRETÁRIA



RECEBIMENTO

Aos, 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (2008), recebi estes autos com acórdão.


SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JECC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO CÍVEL Nº 2007.0010.9542-9/1

RECORRENTE: FRANCISCA PEDROSA FEITOSA

RECORRIDA: SANTANDER SEGUROS S/A

RELATOR: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO

SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS. CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT promovida por Francisca Pedrosa Feitosa em face de SANTANDER SEGUROS S/A, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 07/02/2005, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. Em análise ao laudo pericial que acompanha a exordial, nota-se que a "invalidez" alegada pelo recorrente limita-se tão somente a uma fratura do rádio e deformidade do punho esquerdo com limitação da força física, sendo tal situação classificada como debilidade permanente (fls. 22). Os institutos da invalidez e debilidade, apesar de semelhantes, não são idênticos, tendo

em vista o tratamento diferenciado que lhes é dado pela jurisprudência, conforme podemos ver pelo julgado das Turmas Recursais do Distrito Federal:



"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT) - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEBILIDADE PARCIAL DA LOCOMOÇÃO MOTORA E DANOS ESTÉTICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PERMANÊNCIA DA CONDENAÇÃO. 1. Não tendo decorrido do acidente automobilístico a invalidez permanente da vítima, mas apenas a debilidade parcial na locomoção motora e danos estéticos na região do tornozelo, não há que se falar em pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais DPVAT, o qual, conforme disposto no art. 3º da Lei 6194/74, é devido apenas para os casos de morte e de invalidez permanente. 2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta o vencido da condenação em razão da sucumbência, mas apenas suspende a sua execução, conforme o art. 12 da Lei 1060/50." (20050310007945APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 07/11/2005, DJ 31/01/2006 p. 101).

No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art. 3º, b, da Lei nº. 6.194/74, tendo em vista que esta indeniza tão somente os casos de invalidez permanente, e não de debilidade. Sendo portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo *ad quo* em

julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.



RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, porém, para negar-lhe provimento confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos .

Fortaleza, 21 de outubro de 2008.

Mário Parente Teófilo Neto
Juiz Presidente e Relator

Juiz Convocado

José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Membro

Representante do Ministério Público

103
TOMAS RECURSOS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão do Recurso Cível fls. 100 / 102 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 24 de outubro de 2008 (6ª feira), que CIRCULOU em 24 de outubro de 2008 (6ª feira) às 13:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 28 de outubro de 2008.


SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO
J.E.C.C

Certifico que o Acórdão retro foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 01/08 dos Recursos Provenientes dos J.E.C.C., às fls. 53 / 55. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 28 de outubro de 2008.


SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO
J.E.C.C

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual**

Sistema Push



Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail

**Não vale como
CERTIDÃO**



Dados Gerais

Numero do Processo: **1088-59.2007.8.06.0172/0** COBRANÇA
 Numero Sproc: **2007.0010.9542-9/0**
 Competência: **JUIZADO ESPECIAL - INTERIOR**
 Classe: **JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ**
 Nº de Volumes: **1**
 Nº de Anexos: **0**
 Local de Origem:
 Número de Origem:
 Ação de Origem:
 Justiça Gratuita: **NÃO**
 Documento de Origem:
 Localização: **JUIZADO ESPECIAL DE TAUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL** Remetido em: 19/11/2008 12:50 e Recebido em: 09/01/2009 16:42

Natureza: **CÍVEL**
 Nº Antigo:
 Data do Protocolo: **22/05/2007 09:19**
 Valor da Causa (R\$): **15,200.00**
 Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Requerente : FRANCISCA PEDROSA FEITOSA
 Requerido : SANTANDER SEGUROS S.A
 Terceiro interessado : MIGRAÇÃO A REGULARIZAR
 Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

Distribuições

Data da distribuição: **22/05/2007 10:42**
 Órgão Julgador: JUIZADO ESPECIAL DE TAUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL
 Relator: JUIZADO ESPECIAL DE TAUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Recursos

Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Volumes	Unidade
1	25/02/2008 18:09	25/02/2008 18:31	1	COMARCA DE TAUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
31/03/2009 16:49	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	- NÚMERO DE VOLUMES: 1 - NÚMERO DE APENSOS: 0	
09/01/2009 16:43	RECEBIDOS OS AUTOS PELA CONTADORIA	na secretaria desta unidade	
13/02/2008 13:36	REMESSA	às turmas recursais	
26/11/2007 13:09	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE A.R.		
26/11/2007 13:07	RECURSO INONIMADO		
09/11/2007 16:31	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO	AOS ADVOGADOS - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
23/10/2007 16:31	PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA		
23/10/2007 16:27	SENTENÇA IMPROCEDENTE		

26/06/2007 09:00	CONCLUSO PARA JULGAMENTO	
25/06/2007 17:18	CONCILIAÇÃO - NÃO CONCILIADO	
31/05/2007 11:37	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA	DESIGNADA PARA O DIA 25/06/2007, ÀS 10H45MIN.
24/05/2007 11:05	AUTUAÇÃO	- DOCUMENTO ATUAL: (NENHUM)
22/05/2007 10:42	DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO	- Sistema distribuiu automaticamente por Encaminhamento - Motivo : Competência Privativa
22/05/2007 10:42	PERMITIR DISTRIBUIÇÃO	
22/05/2007 10:42	EM CLASSIFICAÇÃO	
22/05/2007 09:19	PROTOCOLADO	



Localizações

- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-

Imprimir



Voltar